



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121456-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante OLIVIO NERIS DE CARVALHO, é agravado CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2121456-09.2025.8.26.0000

Agravante: Olivio Neris de Carvalho

Agravado: Cebap – Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas

Comarca: Araçatuba

Voto nº 12.378

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita em ação declaratória cumulada com indenização por danos morais.

O agravante alega que sua renda líquida é inferior ao teto para concessão do benefício, apresentando documentação comprobatória.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira do agravante é suficiente para concessão da assistência judiciária gratuita.

III. Razões de Decidir

Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência econômica formulada por pessoa natural, conforme art. 99, §3º do CPC.

A documentação apresentada pelo agravante é compatível com o requerimento de assistência judiciária, não havendo elementos que justifiquem o indeferimento.

IV. Dispositivo

Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em relação à decisão reproduzida às fls. 39/40, proferida em ação declaratória cumulada com indenização por danos morais (Processo nº 1003256-61.2025.8.26.0032), que indeferiu requerimento de assistência judiciária formulado pelo autor.

O agravante argumenta, em síntese, que o requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita pode ser feito mediante simples afirmação na petição inicial ou no curso do processo, não dependendo de declaração

firmada de próprio punho pelo hipossuficiente.

Afirma que há presunção *iuris tantum* de veracidade quanto ao conteúdo da declaração, dispensando o litigante de provar o fato presumido como verdadeiro, atribuindo à outra parte o ônus de provar o contrário.

Alega que o extrato do INSS do agravante demonstra que sua renda líquida é em média R\$ 2.700,00, sem contar os gastos com alimentação, moradia, água, energia, medicamentos, etc.

Enfatiza que após deduções legais, o valor líquido mensal é inferior ao teto estabelecido para concessão do benefício.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, quanto ao mérito, o provimento do recurso deferindo a gratuidade da justiça.

É o Relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz *a quo*, o recurso merece provimento.

Inexistem elementos objetivos, relativos ao demandante, que justifiquem o indeferimento da assistência judiciária.

Em princípio se presume verdadeira a alegação de insuficiência formulada por pessoa natural (art. 99, §3º do CPC).

Ainda que não se retire do julgador a prerrogativa de exigir comprovação dos requisitos, o indeferimento depende de prova adequada da falta dos pressupostos para concessão do benefício.

No caso *sub judice* a documentação juntada é compatível com o requerimento de assistência judiciária e há presunção de sinceridade (art. 99, § 3º do CPC), não havendo elementos em contrário.

O agravante, aposentado, apresentou declaração de hipossuficiência financeira, declaração de isenção de IRPF, histórico de créditos previdenciários, declaração de imposto sobre a renda - IRPF, não sendo o benefício

percebido incompatível com a assistência judiciária (fls. 26/28, 29/31, 37/39, 142/146, 2142/146, 154/156).

Além da diminuta remuneração, ajuizou a presente ação em razão de descontos em seu benefício previdenciário que alega serem desconhecidos, reduzido ainda mais sua capacidade financeira.

Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não se mostra adequada utilização de critérios exclusivamente objetivos para concessão de benefício da gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais: EDcl no REsp 1803554/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 12/05/2020; EDcl no AgRg no AREsp 668605/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTATURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1368717/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020; AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018; AgInt no REsp 1703327/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018; REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018.

Nos termos do art. 98, §4º do CPC: "*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*"

Fica ressalvado o direito de a requerida impugnar a concessão do benefício quando da apresentação de sua resposta, se o caso.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator